



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.	<b>UF:</b> AM	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Brasília – FSTBSB, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>e-MEC Nº:</b> 202205468		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>66/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>29/1/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Brasília – FSTBSB, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, com pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Medicina, ambos processos sendo objeto de tramitação realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1021097-42.2021.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, Parecer de Força Executória nº 01961/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3473650, pág. 2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.002594/2021-61.

É o seguinte o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, *in verbis*:

[...]

### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 177161, realizada nos dias de 03/07/2023 a 05/07/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,40

<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,81</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,18</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>5</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## *6. DO CURSO VINCULADO*

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202214766	Medicina, bacharelado	24/01/2024 a 27/01/2024	Conceito: 4,20	Conceito: 4,25	Conceito: 4,00	Conceito: 4

## *7. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da*

*supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato complexo que comprehende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE BRASÍLIA – FSTBSB (cód. 26890), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Na visita virtual e análise documental, foi verificado que o PDI e o Programa de Avaliação Institucional (PAI) apresentam fundamentação teórica e conhecimento do processo avaliativo do atual ensino superior do Brasil. Estão explícitos na documentação que o processo da IES é participativo por todos os segmentos da comunidade acadêmica, com indicações de ações para que as demandas sejam trabalhadas pela IES.*

*EIXO 2 - A Faculdade prevê a realização de ações e programas que integrarão as atividades acadêmicas de pesquisa, ensino e extensão com setores sociais. Estas ações institucionais estão coerentes com a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição, discriminados no PDI 2022-2026. O curso de Medicina (único curso em que estão pleiteando autorização) está aderente às perspectivas de desenvolvimento regional em atendimento às demandas dos estudantes e impulsionamento da economia e bem-estar social. Mesmo com a Faculdade ainda em fase de credenciamento, já há definição de linhas de pesquisa e de trabalho transversais ao curso oferecido. No curso pretendido estão previstas disciplinas que abrangem as ações voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. Pode-se observar a preocupação da IES com o desenvolvimento econômico e responsabilidade social junto à região. Estes compromissos foram*

*declarados pelos dirigentes, durante o encontro com a comissão avaliadora, e estão apontados diversas vezes ao longo do PDI 2022-2026.*

**EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:** As Políticas Acadêmicas da IES estão previstas no PDI. Com relação às políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para o curso de graduação verificou-se ações de interdisciplinaridade e transversalidade visando uma formação integral, e propostas de ações de mobilidade acadêmica com instituições. Entretanto, não foi possível evidenciar ações para a promoção inovadoras. Com relação às Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, o PDI da IES apresenta ações acadêmicas administrativas direcionadas para a pesquisa ou iniciação científica, inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, e estas estão em conformidade com as políticas estabelecidas. Contudo, não há na análise documental não fica claro o estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento e nem a possibilidade de práticas inovadoras. Já as ações acadêmico-administrativas previstas para a extensão estão em conformidade com as políticas estabelecidas no PDI, com previsão de divulgação no meio acadêmico das atividades de extensão, porém não apresenta possibilidades de práticas inovadoras. Com relação a política institucional da IES, apresenta mecanismos de acompanhamento de egressos, a atualização de informações a respeito da continuidade na vida acadêmica ou da inserção profissional, porém não apresenta ações de práticas inovadoras. Os canais de comunicação externa e interna previstos no PDI possibilitam a divulgação de informações da comunidade acadêmica. Com relação às Política de atendimento aos discentes e Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos estão previstas no PDI.

**EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO:** As Políticas de Gestão da IES estão previstas no PDI. Com relação às Política de capacitação docente e formação continuada e Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo, notou-se ações que vislumbram a formação dos profissionais envolvidos, até mesmo prevendo bolsas de desconto para que possam estudar em cursos ofertados pela IES, porém, no que compete à programas de mestrado e doutorado, a IES apresentou convênio com universidades estrangeiras, assinados pela FAMETRO e com datas não muito recentes. Em relação aos processos de gestão institucional e sustentabilidade financeira, a IES, mostra domínio e maturidade em seus processos, talvez pela própria experiência da mantenedora da IES que já possui outras faculdades sob sua responsabilidade.

**EIXO 5 - A infraestrutura da Faculdade Santa Teresa de Brasília se encontra adequada às atividades propostas pela instituição.** O acesso às instalações da instituição contempla as necessidades das pessoas portadoras de deficiências como cadeirantes (cegos ainda em processo de adaptação dos pisos táteis). As salas de aula são bem iluminadas com janelas grandes e ar condicionado central e equipadas com sistema multimídia e quadro branco. Os laboratórios são bem equipados e atendem as necessidades das aulas práticas do curso de Medicina proposto. A biblioteca tem espaço adequado para os alunos fazerem suas pesquisas. O acervo oferece toda a bibliografia básica para os primeiros quatro semestres, duas plataformas virtuais e uma especializada. O auditório tem capacidade para 230 pessoas. A área de convivência e alimentação ainda está em processo de finalização. As instalações sanitárias são novas. A faculdade oferece uma área de conforto para os alunos. Os recursos tecnológicos e a infraestrutura física apresentada estão adequados.

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SANTA TERESA DE BRASÍLIA – FSTBSB (cód. 26890), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.*

*Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.*

*Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior – IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.*

*Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.*

*Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.*

*Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.*

*Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.*

*Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.*

*Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.*

*Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.*

*Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em*

*especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.*

*De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1612036), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade na Região de Saúde Distrito Federal, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 220/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4906439, p. 6/9) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante de Brasília/DF foi de 4,37 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital.

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Brasília, no Distrito Federal é de

*4,37 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, além disso, o município de Brasília, no Distrito Federal não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Assim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 220/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento ao critério da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Diante desse cenário, a análise do pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE BRASÍLIA – FSTBSB (cód. 26890), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado não atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina estabelecido no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e nº 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE BRASÍLIA – FSTBSB (cód. 26890), que seria instalada no SEP/Norte, Quadra 513, Edifício Imperador, Bloco “D”, nº 38, bairro Asa Norte, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP 70.769-900, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO AMAZONAS LTDA. (cód. 16099), com sede no município de Manaus, estado do Amazonas, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1612036; processo: 202214766).*

## **Considerações da Relatora**

O Conselho Nacional de Educação – CNE é um Órgão Colegiado, de natureza normativa, consultiva e deliberativa, vinculado ao Ministério da Educação – MEC. Sua principal função é assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, contribuindo para a formulação e avaliação de políticas educacionais e promovendo a articulação entre os sistemas de ensino em todas as suas etapas e modalidades.

Uma de suas principais atribuições no que concerne à Educação Superior diz respeito à Regulação e Supervisão: seus Conselheiros examinam e decidem sobre processos referentes à criação, credenciamento e funcionamento de Instituições de Educação Superior – IES.

Os conselheiros do CNE são protegidos por garantias institucionais que asseguram a independência e a imparcialidade de suas decisões, reforçando sua atuação como um órgão de Estado, e não de governo. Essas garantias decorrem tanto de sua função normativa e consultiva quanto de princípios constitucionais e legais que regem o funcionamento de órgãos colegiados vinculados à administração pública.

Estes conselheiros são nomeados pelo Presidente da República, com base em indicações feitas por diferentes setores da sociedade, como universidades, associações de classe, sindicatos e outras entidades representativas, de modo que alegar suspeição sobre suas decisões exige bem mais do que o argumento raso de sua atuação como representante da sociedade civil fora do Conselho. Esta representação é condição para estar aqui.

A atuação dos conselheiros está amparada pelos princípios da moralidade administrativa, publicidade e transparência, reforçando a legitimidade e a proteção de suas decisões como agentes públicos.

Estes entendimentos fundamentam nossa atuação.

Desnecessário citar o grande comércio que se formou em torno dos pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, notadamente durante o período de pandemia, quando eles se mostraram resilientes à evasão e à inadimplência. Mas havia outra razão para os pedidos de liminares: a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que estabeleceu a suspensão da abertura de novos cursos superiores de Medicina no Brasil por um período de cinco anos, medida conhecida como “moratória”. Essa Portaria interrompeu o protocolo de pedidos de autorização, represando legítimos pedidos de novas autorizações bem como de aumento de vagas. O que nos trouxe à situação atual: mantenedores com grande experiência regulatória, muitos deles já ofertando cursos superiores de Medicina há anos, sendo analisados sem que qualquer peso se dê a esta importante característica.

Segundo a Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior – AMIES:

[...]

*Em 9 de agosto de 2023, o ministro Gilmar Mendes, relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 81, concedeu medida cautelar reconhecendo a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 12.871/2013, que exige a realização de chamamento público para a autorização de novos cursos de Medicina por instituições privadas.*

*A decisão estabeleceu que a abertura de novos cursos de Medicina deve seguir exclusivamente o procedimento de chamamento público previsto na referida lei, sendo incompatível a autorização com base na Lei nº 10.861/2004 sem o prévio chamamento público.*

*Além disso, determinou que os processos administrativos pendentes, instaurados por força de decisão judicial e que já tenham ultrapassado a fase inicial de análise documental, poderiam prosseguir, desde que observados integralmente os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 3º da Lei nº 12.871/2013.*

*Essa medida visou assegurar que a expansão dos cursos de Medicina no país ocorresse de forma planejada e alinhada às necessidades sociais e regionais, conforme os objetivos do Programa Mais Médicos.*

Aqui, então, chegamos à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que nada mais faz do que estabelecer diretrizes para o processamento de pedidos de autorização de

novos cursos superiores de Medicina e para o aumento de vagas em cursos superiores já existentes, quando instaurados por força de decisão judicial. Essa medida responde, diretamente, à determinação da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, que reconheceu a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exigindo chamamento público para a abertura de novos cursos superiores de Medicina por instituições privadas.

Este é nosso contexto atual. E se quisermos avançar, precisamos complementar o alcance da referida Portaria do Ministério da Educação – MEC, não tentar impedir sua aplicação. Que trata, apenas, de cumprir o que foi determinado pelo STF: A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, é constitucional e qualquer tentativa de regular a oferta por instrumento anterior é parte de um movimento que busca lucrar à custa da saúde pública e da segurança do povo do nosso país.

Mas precisamos refletir sobre a experiência e o histórico regulatório; eles podem nos indicar saídas para alguns impasses.

Amparada nestes entendimentos, passo às minhas considerações.

O processo em tela trata do pedido de credenciamento da FSTBSB com o pedido de autorização de curso superior de Medicina.

A visita *in loco* para avaliação do pedido de credenciamento, apontou os conceitos abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,80
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,20
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,81
Conceito Final Contínuo: 4,18	
Conceito Final Faixa: 4	

O resumo dos avaliadores encontra-se nos documentos apensados ao processo.

Quando vamos analisar o relatório de avaliação *in loco* do pedido de autorização do curso superior de Medicina, encontramos os conceitos abaixo:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202214766	Medicina	24/1/2024 a 27/1/2024	Conceito: 4,20	Conceito: 4,25	Conceito: 4,00	Conceito: 4

De acordo com os padrões decisórios e regulatórios anteriores à decisão cautelar do Ministro Gilmar Mendes, portanto quando ainda se pensava que havia uma forma “anterior” de analisar os pedidos de autorização, apenas os quesitos constantes do instrumento de avaliação do MEC eram necessários. Depois, isto mudou.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, define critérios específicos que precisam ser atendidos pelas IES, incluindo:

- **Relevância e necessidade social:** Avaliação da necessidade social da oferta do curso superior de Medicina no município proposto, considerando a relação médico/mil habitantes como 3,73 (três vírgula setenta e três) no máximo;

• **Infraestrutura de saúde:** Verificação da existência de equipamentos públicos adequados e suficientes nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS para a oferta do curso, abrangendo serviços como atenção básica, urgência e emergência, atenção psicossocial, atenção ambulatorial especializada e hospitalar, e vigilância em saúde: cinco leitos SUS para cada vaga e no máximo três alunos/equipe de saúde da família;

• **Termo de Adesão:** Apresentação de um termo assinado pelo gestor local do SUS, comprometendo-se a oferecer à instituição de ensino a estrutura necessária de serviços, ações e programas de saúde para a implantação e funcionamento do curso superior de Medicina, mediante contrapartida.

• **Contrapartida financeira:** Estabelecimento de uma contrapartida correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso superior de Medicina ou para as vagas aumentadas, conforme disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Adicionalmente, é necessário que o município para o qual se solicita a autorização de cursos, esteja incluído no Edital do Mais Médicos nº 1/2023.

Segundo o que consta do Parecer Final da SERES:

[...] a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Brasília, no Distrito Federal é de 4,37 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, além disso, o município de Brasília, no Distrito Federal não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

[...]

Diante desse cenário, a análise do pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE BRASÍLIA – FSTBSB (cód. 26890), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado não atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina estabelecido no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Brasília – FSTBSB, que seria instalada no SEP/Norte, Quadra 513, nº 38, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO